PARECER N. : 0304/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 0846/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU - EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEL: JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE EULER POTYGUARA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior– Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Nas presentes contas, a equipe técnica não detectou ilegalidades, pelo que se manifestou conclusivamente no relatório e proposta de parecer prévio (Documento ID-797212) acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

> **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**
>
> [...]
>
> Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados** os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas

> constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> [...]
>
> **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**
>
> **4.1.1. Opinião**
>
> [...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente** a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.
> [...]. (Grifei).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**[1].

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Jaru alcançou **R$ 139.108.787,04**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe

[1] *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, estão aptas a receber o **Parecer Prévio pela Aprovação.**

do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 797212), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir destaca os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

Descrição		***Resultado***	***Valores (R$)***
Gestão Orçamentária	**Abertura de créditos adicionais**	LOA - Lei Municipal nº 2225 de 27.11.2017. **Dotação Inicial**: **Autorização Final** **Despesas empenhadas** **Economia de Dotação** Créditos abertos com base na LOA no total de R$ 7.834.067,55, correspondente a 7,70%, do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20**%** autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R$ 12.996.333,54 (12,77%) dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	**101.787.482,88** 137.082.708,55 113.587.320,94 23.495.387,61
	Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) Superávit Orçamentário RPPS **Superávit Executivo e Câmara Municipal**	139.108.787,04 113.587.320,94 **25.521.466,10** 13.687.530,35 **11.833.935,75**
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de **7%)**	**Índice: 7,00%** **Repasse Financeiro** **(**Balanço Financeiro da Câmara/2018) **Receita Base**: Devolução de recursos ao Poder Executivo	**4.186.151,16** 59.793.475,25 113.614,01
	Limite da Educação (Mínimo 25%)	**Aplicação no MDE: 26,99%** (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) **Receita Base**	17.575.856,94 65.107.989,68

Gestão Orçamentária	**Limite do Fundeb** (Mínimo **60%** e Máximo **40%**)	**Total aplicado** (99,21%) **Remuneração do Magistério** (69,72%) **Outras despesas do Fundeb** (29,49%)	19.944.335,01 14.015.495,57 5.928.839,44
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	**Total aplicado: 16,77%** **Receita Base**	10.919.349,48 65.107.989,68
	Arrecadação da Dívida Ativa	**Percentual Atingido: 13,85%** **Arrecadação:** Saldo inicial Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (13,85%), sobretudo comparativamente ao aumento do estoque da dívida que foi de 40,84%, demonstrando a tendência de acúmulo desses créditos e aumento da probabilidade de não recebimento no futuro.	3.283.985,58 23.703.780,99
Gestão Financeira/ Patrimonial	**Equilíbrio Financeiro**	**Disponibilidade de Caixa apurada:** **(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)** **Fontes livres:** **Fontes vinculadas** **Fontes vinculadas deficitárias** **Suficiência financeira**	110.022.532,15 4.499.831,95 105.522.700,20 -1.492.251,45 3.007.580,50
Gestão Fiscal	**Meta de resultado nominal**	**Atingida** Meta: Resultado	4.151.935.86 19.177.555,28
	Meta de resultado primário	**Atingida** Meta: Resultado:	7.762.369,27 20.004.289,62
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo **54%**)	**Índice: 47,31%** **Despesa com Pessoal** RCL	53.721.752,36 113.548.312,47
Indicadores	***IEGM***[2] **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (em fase de adequação). A nota obtida pelo Município em 2018 foi "C+"(em fase de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses, destacando-se	**C+** **C+**

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos

[2] O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC[3].

Quanto ao **desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (**13,85%** do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2017[4] e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Consoante relatado, o corpo técnico não detectou ilegalidades, assim não foi definida responsabilidade do prefeito acerca da falha evidenciada acima, conforme previsto na Lei nº 154/96.

Contudo, considerando o poder ofensivo da impropriedade, que enseja apenas aposição de ressalvas, em observância a jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativas sobre o ponto.

De se dizer que a equipe técnica, por ocasião do monitoramento da determinação de **aprimoramento e a utilização do protesto extrajudicial**, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei

[3] Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.
[4] Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00546/18 (Processo n. 1597/2018/TCERO) PC 2018.

Complementar Federal nº. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto"[5], celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas entendeu que a situação se encontra em andamento, tendo em vista que atualmente a Administração realiza cobrança administrativa, utiliza-se do protesto e da execução fiscal dos créditos registrados na dívida ativa. Ressaltam os técnicos, ainda, que está em andamento o procedimento administrativo com o objetivo de celebrar parceria com entidade com a finalidade de utilizar SPC e SERASA em virtude da Lei Municipal n. 2.168/GP/2017.

Desta feita, devem ser reiteradas[6] as determinações ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Consoante o monitoramento das determinações e recomendações acerca dos itens, III[7] e V[8] do Acórdão APL-TC 00546/18

---

[5] "Ato Recomendatório Conjunto":
1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;
. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e
4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

[6] Item III, "a" do Acórdão APL-TC 00546/18 (Processo n. 1597/2018/TCERO) PC 2017; e
Item IV do Acórdão APL-TC 0296/17 (Processo nº. 1796/2017/TCERO) PC 2016)

[7] III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: a) continue intensificando e aprimorando as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; b) observe as metas fiscais fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos que dispõe a LRF; c) instituía plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação,

(Processo nº. 1597/18 - PC-2017) e Item II[9] do Acórdão APL-TC 0296/17 (Processo n. 1796/17 - PC-2016), o corpo técnico opinou que, ainda que não tenham sido atendidos, estão em andamento. Anotou também sobre esses itens, que considerando a data do trânsito em julgado e a citação dos responsáveis

---

contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; d) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2016, (Processo n. 1796/2017/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 000296/18; e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento.

[8] Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

[9] 2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4148/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;
2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;
2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;
2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);
2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;
2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal SGCE Página 56 de 67 sob pena de reprovação das futuras contas;
2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação de contas;
2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, per si, a reprovação de contas;
2.11. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 1.227/1.230, ID 516886); e
2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

(12.02.2019), não houve tempo hábil para implementação das medidas[10] pelo Prefeito do Município de Jaru.

Especificamente quanto às determinações exaradas no Processo n. 4148/2016/TCE-RO, que versa sobre a **fiscalização dos serviços de transporte escolar**, instaurada a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão, informou o corpo técnico não ter sido possível apurar seu cumprimento, tendo em vista que ainda se encontra em trâmite nesta Corte o processo de auditoria de monitoramento (Processo nº. 01552/17) para a verificação do atendimento quanto a esse tópico.

Doutro giro, registro que a equipe técnica assinalou que não foi possível apurar a adoção de medidas efetivas visando avaliar se houve **melhoria da qualidade dos serviços essenciais** (saúde e educação) dos munícipes, porquanto, para efetuar tal análise <u>é necessário que sejam aplicados procedimentos de auditoria específicos</u>, e, considerando que neste ano houve limitação do escopo da análise das contas do Chefe do Executivo Municipal, no planejamento dos trabalhos técnicos da Corte não foi definido a realização de tais verificações.

Relativamente à determinação para se justificar a prática de **cancelamentos de empenhos**, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico, restou prejudicada a apuração, também, por limitação do escopo da análise das contas do Chefe do Executivo Municipal.

No tocante à determinação de **fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno**, informa o

[10] a) elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; observar nos termos que dispõe a LRF; b) instituía plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM; c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2016, (Processo n. 1796/2017/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 000296/18; d) instituir controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal; e) Relatório de Auditoria Anual pela CGM (integrante das contas anuais), informando atendimento ou não das determinações do Tribunal de Contas pela Administração;

corpo técnico que se mostra em andamento e que relatório de auditoria (ID 747314, pág.122) menciona que tal ação é processo contínuo, e está sendo realizado através de treinamentos e elaboração de manuais. Ademais, que a limitação do escopo da análise das contas do Chefe do Executivo Municipal, inviabilizou a verificação do atendimento deste pela não aplicação de procedimentos de auditoria específicos.

Quanto à correção e prevenção da **reincidência das ilegalidades** apontadas no item I, da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2017 da SGCE, págs. 56 de 67, informou a equipe técnica que não foi possível apurar. As falhas apontadas no item I do Acórdão APL-TC 00296/18 referente ao processo nº. 01796/17 serão apuradas em auditoria *in loco*. Assim, considerando que neste exercício houve limitação do escopo de auditoria sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, permanece pendente a verificação do atendimento desta determinação.

No que tange à determinação quanto ao **conjunto de obrigações para acompanhamento, o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores; o pagamento das obrigações previdenciárias da parte patronal; e o pagamento das parcelas do parcelamento da dívida contratual previdenciária,** asseverou o corpo técnico que as medidas por parte da administração se mostram em andamento, pois de acordo com o relatório de auditoria (ID 747314, pág. 122), foi instaurado Processo Administrativo nº. 1128/2018 afim de se instruir os procedimentos de acompanhamento do cumprimento das obrigações junto ao RPPS de Jaru.

A equipe técnica asseverou que houve o atendimento ao item V do Acórdão APL-TC 0296/17 (Processo n. 1796/17) quanto à determinação aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Jaru, para o atendimento da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a **implementação e operacionalização do sistema de controle interno**

para os entes jurisdicionados" e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor.

Segundo o corpo técnico o Relatório de Auditoria, ID 601404, pág. 53. Informa, que foi elaborado Manual de Auditoria em dezembro de 2017 e aprovada a Instrução Normativa 07/CGM/2017 que disciplina a tramitação de processos para fins de análise de que trata o art. 113, da Lei 8666/93, disponibilizados no portal do município http://jaru.ro.gov.br/controladoria.

Nessa senda, opina esse *Parquet* de contas pela reiteração dessas determinações com o atendimento em andamento e apresentação dos resultados na prestação de contas seguinte.

Quanto a qualidade da **educação** verifica-se que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb[11] desde 2007 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,7) a meta projetada para 2021[12] (5,4), há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e do pais, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação, fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da

[11] O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

[12] As metas estabelecidas pelo IDEB são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos. -> http://portal.mec.gov.br/conheca-o-ideb

cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017.

Nessa senda, opina esse *parquet* de contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

No tocante ao IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, excetuando apenas o indicador iSaúde. Contudo, o município permanece na faixa “C+”. Conforme asseverou o corpo técnico essa situação se explica porque, apesar da melhora das notas dos índices, essas **ainda são insuficientes** para a modificação de faixa, em relação ao exercício de 2017.

Nessa senda, deve se determinado ao prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde;

Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

O corpo técnico registrou, a necessidade de a Administração do Município **aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais** quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, especificando quanto aos ajustes metodológicos, *in verbis*:

> Ajustes Metodológicos
>
> Podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha", sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.
>
> As despesas primárias impactam o estoque das disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento, reduzindo, por consequência, o montante da DCL. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados (exceto precatórios) são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar o resultado nominal do período com a variação da DCL, é preciso, portanto, expurgar do resultado o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração.
>
> Mais um ajuste necessário diz respeito às receitas de alienação de investimentos temporários, que se constituem recursos oriundos de aplicações financeiras, e às receitas de alienação de investimentos permanentes, que são ingressos decorrentes da venda de ativos permanentes. Tais receitas devem ser expurgadas do resultado primário, não fazendo parte do cálculo "acima da linha". Contudo, essas receitas são incorporadas às disponibilidades de caixa do ente, impactando o resultado "abaixo da linha", que precisará, então, ser ajustado.
>
> Outro relevante ajuste refere-se ao reconhecimento de passivos que compõem a dívida consolidada, sem que haja reflexo orçamentário desses fatos. Uma vez que a metodologia "abaixo da linha" apenas compara estoques da DCL em momentos distintos, ela será capaz de detectar tais variações nos haveres

> financeiros ou na dívida consolidada. Já a metodologia "acima da linha", por considerar apenas fluxos orçamentários, não incorporará tais variações. Na avaliação do resultado primário e nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de auditoria, constando somente como alerta neste relatório para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018.

Neste contexto, o Parquet entende que deve ser determinado à Administração o aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais para que haja a melhor fixação e seus efetivos cumprimentos.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 747314):

> **CERTIFICADO DE AUDITORIA**
>
> A Controladoria Geral do Município de Jaru é de opinião pela **certificação de regularidade das contas** do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **João Gonçalves Silva Junior**, pois com base nos pontos de controles analisados e nos testes realizados, vislumbrou-se que a Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro, o atendimento das metas de resultado nominal e primário; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e da gestão previdenciária, e (b) que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam, sobre todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei

> Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público. (grifo nosso).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito do Município de Jaru relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00546/18 (Processo nº. 1597/18);

2.2. instituição e implementação de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.3. aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

2.4. determinação ao Sistema de Controle Interno para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão

APL-TC 00546/18 (Processo n. 01597/2018/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.6. providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1

Em 27 de Agosto de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS